

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 179 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único como §2º :

“Art. 179.

§1º A oitiva do adolescente será necessariamente realizada com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

§2º”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No procedimento da apuração de ato infracional atribuído à adolescente, atualmente pode o representante do Ministério Público proceder à oitiva sem a presença do defensor.

Entretanto, esta fase do procedimento é de suma importância, pois a partir da oitiva do adolescente, o representante do Ministério Público, como titular da ação, irá decidir se oferecerá ou não representação contra aquele adolescente.

Por se tratar de uma fase procedimental deve, necessariamente, respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Acrescente-se a isso que o artigo 133 da Magna Carta institui que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

E, ainda, que o adolescente deve ser considerado como um ser em desenvolvimento, em sua condição peculiar, necessitando da assistência de um defensor.

4E9C582A41

4E9C582A41

Assim, com a presente propositura objetiva-se sanar deficiência existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar que o adolescente não reste indefeso ao se apresentar ao representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em de de 2013.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (PSB-SP)

4E9C582A41

4E9C582A41